



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.832

Data: 19 de dezembro de 2.019

Súmula: “Dispõe sobre a concessão ao contribuinte aposentado, pensionista ou portador de moléstias graves ou incuráveis, de isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida isenção fiscal relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes aposentados, pensionistas do regime de previdência oficial e aos portadores de moléstias graves ou incuráveis.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se moléstias graves ou incuráveis:

- I - Tuberculose ativa;
- II - Alienação mental;
- III - Esclerose múltipla;
- IV - Neoplasia maligna;
- V – Cegueira;
- VI – Hanseníase;
- VII - Paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII - Cardiopatia grave;
- IX - Doença de Parkinson;
- X - Espondiloartrose anquilosante;
- XI - Nefropatia grave;
- XII - Hepatopatia grave;
- XIII - Estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIV - Fibrose cística (mucoviscidose);
- XV - Síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 2º Poderão, ainda, pleitear a isenção prevista no *caput* do art. 1º os contribuintes portadores de insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante, doença do neurônio motor, autismo, Síndrome de Down, desde que laudo médico e social comprovem a incapacitação para o trabalho do portador e a hipossuficiência da família.

Art. 2º Para fazer jus a isenção, o contribuinte deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – Se aposentado ou pensionista, possuir no mínimo 60 (sessenta) anos de idade;

II – Possuir renda bruta familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacionais;

III – Se aposentado ou pensionista, ser proprietário de um único imóvel de uso exclusivamente residencial e dele dispor para sua moradia habitual;

IV – Se portador de moléstia grave ou incurável, o imóvel poderá estar em nome dos pais, filhos, cônjuge ou irmãos, desde que comprovadamente seja o único imóvel familiar e utilizado como moradia habitual do beneficiário;

V – O valor venal do imóvel não pode ser superior a 57.000 (cinquenta e sete mil) Unidades Fiscais do Município – UFM;

VI – Preencher os requisitos desta lei antes da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo Único. Em caso de surgirem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, tão somente pelas informações prestadas pelo Requerente, poderá haver o encaminhamento do processo à Secretaria Municipal do Bem Estar e Promoção Social para fins de verificação ou ainda solicitação de novos documentos a critério da Administração Municipal.

Art. 3º A isenção fiscal somente será concedida mediante requerimento das pessoas mencionadas no art. 1º desta lei, ou de seu representante legal, através de instrumento de procuração com firma reconhecida, perante a Procuradoria Fiscal do Município.

§ 1º O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos abaixo relacionados, por meio de originais ou fotocópias autenticadas, sob pena de não conhecimento do pedido:

I - Cópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do requerente;

MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

II - Cópia do comprovante de residência (fatura de água ou energia elétrica) com vencimento dentro dos últimos 03 (três) meses;

III – Se aposentado ou pensionista, cópia do comprovante de recebimento de benefício previdenciário oficial (aposentadoria ou pensão) onde conste o nome do Requerente e o valor do benefício mensal;

IV - Cópia dos comprovantes de rendimentos dos familiares residentes no imóvel;

V - Matrícula atualizada do imóvel e nos casos em que o beneficiário não for proprietário, documento que comprove a posse ou o domínio útil do imóvel.

VI - Quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

VII - Certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis de Guaratuba que ateste a inexistência de outra unidade imobiliária em nome do Requerente e do proprietário/responsável tributário pelo imóvel;

VIII - *Carnê* do IPTU constando os dados cadastrais do imóvel e o seu valor venal;

IX – Para os portadores de moléstias graves ou incuráveis, bem como para os casos previstos no § 2º do art. 1º, atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio Clínico Atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho de Medicina (CRM).

§ 2º O requerimento de que trata o presente artigo deverá ser feito anualmente e apresentado pelo interessado no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março do exercício a corresponder o pedido de isenção.

§ 3º Havendo a constatação de que o imóvel possua mais de um sujeito passivo da obrigação tributária, seja pela existência de mais um proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor, ou a combinação destes, inclusive usufrutuários, a renda de todos deverá ser



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

apresentada e utilizada para fins de renda familiar independentemente destes residirem ou não no imóvel.

Art. 4º Quando da apresentação da documentação da documentação, especialmente a matrícula ou transcrição imobiliária, conter dados divergentes em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, o processo ficará suspenso e o contribuinte ou interessado será notificado para proceder a regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 5º Para fins da comprovação da moradia habitual, o comprovante previsto na alínea “b” do Parágrafo único do artigo 3º não poderá apresentar em seu histórico, consumo nulo ou insignificante por período superior a 03 (três) meses.

Art. 6º Constatado que a isenção foi concedida sem a observância do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei, fica o contribuinte sujeito ao lançamento suplementar do imposto e à penalidade prevista no artigo 112, inciso II do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001/2008.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá, quando entender necessário, solicitar a atualização dos dados cadastrais das pessoas relacionadas no artigo primeiro desta lei.

Art. 8º A isenção prevista no artigo 1º não se aplica às taxas de serviço incidentes sobre o imóvel.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a Lei Municipal nº 1.726 de 12 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 19 de dezembro de 2019

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLE nº 1500 de 13/12/19
Of. nº 165/19 CMG 18/12/19